



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE Lei Complementar N.º 08/2018-E

DATA DA ENTRADA: 14 de dezembro de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Concede anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicionada para instituições Irmãdande da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal.

APROVADO EM: 17/12/18 - 39ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

APROVADO EM <sup>39ª Sessão</sup> 17/12/18 - Extraordinária  
Votos Favoráveis 09 votos  
Votos Contrários 02 votos

OBS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 08, de 14/12/2018**

**Senhor Vereador Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicionada para instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal, que atualmente encontra-se requisitada administrativamente pelo Poder Público Municipal.

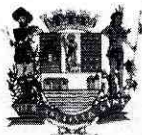
O presente é uma das medida de fortalecimento da situação econômico financeira da entidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, tendo em vista a grave crise econômica que se instalou na referida Associação civil.

O Poder Público Municipal mantém convênio firmado com referida entidade, que, nos termos da cláusula 2ª, 2.1, tem por objeto do convênio as internações, atendimentos de urgência e emergência, cirurgias, folha de pagamento de pessoal e encargos trabalhistas, fiscais e fundiários, materiais, sejam de que natureza for, honorários médicos e demais profissionais envolvidos nos serviços, serviços de terceiros, compra e manutenção de equipamentos e demais bens, enxoval, alimentação, medicamentos, tarifas de água, esgoto e energia elétrica, tarifa de telefone, manutenção do prédio e instalações e todas as demais despesas relacionadas aos serviços médico-hospitalares, ao hospital, a maternidade e ao pronto atendimento.

Nos termos do Decreto Municipal n.º 8.928/2018, atualmente, a entidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque está sob requisição administrativa municipal, valendo registrar o previsto no artigo 1º e 2º do mencionado decreto:

*“Art. 1º. É declarado estado de iminente calamidade pública quanto ao atendimento assistencial ambulatorial e hospitalar na área da saúde na Estância Turística de São Roque - SP, Estado de São Paulo.*

*Art. 2º. Ficam requisitados administrativamente pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque - SP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 5º, inciso XIII da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o imóvel da “IRMANDADE DA*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



*SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE”,  
situado na Rua Santa Isabel, nº 186, Vila Marques, São  
Roque - SP e todos os equipamentos, móveis e  
instalações pertencentes àquela instituição de saúde,  
como também todos seus ativos, além das operações e  
dos serviços prestados pelo seu corpo clínico, demais  
prestadores de serviços e empregados, de forma a  
assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à  
população.”*

Com efeito, a saúde é um direito social consagrado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º. Nesse mesmo sentido, o art. 23, inciso II, estabelece que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da saúde e assistência pública”.

Na linha dessa valorização da atuação do Estado em políticas públicas voltadas à saúde, o Texto Magno estabeleceu, em seu art. 194, que a saúde integra a seguridade social, parte da ordem social brasileira, sendo prioridade da administração pública assegurar os direitos relativos à saúde da população. Há toda uma seção da Constituição destinada ao tema, dos artigos 196 à 200, onde se consagrou a conhecida frase “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Como forma de se atingir os alicerces de um ideal, um dever ser, a própria Constituição previu, além da obrigatoriedade do Poder Público de adotar políticas nessa área, a possibilidade de que essa provisão seja realizada em parceria com a sociedade, mesmo de pessoas jurídicas de direito privado, conforme se extrai dos artigos 197, 198 e no §1º do art. 199, *ipsis litteris*, “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”

Toda essa estruturação normativa existe para reconhecer a validade e o valor da atuação de instituições filantrópicas e assistenciais na área de saúde, algo que remonta à metade do milênio passado, valendo ressaltar que a Santa Casa de São Roque é centenária, existindo há 146 anos.

04



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, observadas as disposições regimentais de praxe.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.  
Newton Dias Bastos  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

**Concede anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicionada para instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei concede anistia dos débitos tributários e não tributários decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias ou não, principais e acessórias, bem como concede remissão de créditos tributários constituídos e vencidos, principais e acessórios, como medida de fortalecimento da situação econômico financeira da entidade da Irmandade da Santa Casas de Misericórdia de São Roque.

§1º O requerimento de anistia deverá ser instruído com provas de que o inadimplemento ocorreu sem a ocorrência das situações descritas no art. 180 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

§ 2º Para efeitos do §1º, a comprovação de que houve impossibilidade de pagamento dos tributos devidos, sob pena de comprometimento do prosseguimento da atuação da instituição requerente, compreende-se como situação em que não houve dolo de lesar a Administração Tributária, implicando na concessão da anistia.

§3º Havendo débitos decorrentes de diferentes penalidades, a observância dos requisitos do art. 180 do Código Tributário Nacional será realizada de maneira individualizada, de forma que as razões específicas de recusa do requerimento de anistia quanto a uma penalidade específica não implicará, per si, na recusa de outros requerimentos de mesma natureza.

§4º A remição será concedida mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo.

§5º A dívida tributária com o município não poderá ultrapassar o valor atualizado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), excluídos destes

clt



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



os valores devidos a título de penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade competente.

§6º Também serão remidos, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, os débitos decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 14 de dezembro de 2018, ainda que apurados e constituídos após esta data.

Art. 3º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/12/2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**DECRETO N.º 8.928**  
**De 03 de dezembro de 2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO**, a reunião realizada em 19.11.2018, entre a Diretoria e Presidência do Conselho de Representantes, Diretor Técnico e Clínico, Administrador e Advogado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, e representantes da Prefeitura da Estância Turística de São Roque - SP, com o intuito de estabelecer uma relação de diálogo e harmoniosa entre as partes que tanto contribuem mutuamente para a promoção da saúde pública da cidade de São Roque e buscarem formas de melhor ajuste jurídico e financeiro em face das possíveis situações advindas em sua maioria de atos levados a efeito no passado, também, ainda quando da intervenção municipal passada, e que podem, em tese, inviabilizar a continuidade dos repasses de verbas públicas municipais;

**CONSIDERANDO** os seguintes pontos levantados por pessoal técnico qualificado contratado especificamente para este fim;

**CONSIDERANDO** as atribuições impostas aos Municípios pelos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e VII, 197 e 198 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** as atribuições impostas aos Municípios pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque - SP;

**CONSIDERANDO** as disposições vertidas da Lei Federal nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para o atendimento médico-hospitalar da população em geral;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Município em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, Estados Membros e entidades do terceiro setor, para os serviços de atendimento à saúde da população;

*CF*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**CONSIDERANDO** que saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo ao Município garantir esse direito mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços atinentes, em todos os níveis, bem como atendimento integral ao cidadão, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

**CONSIDERANDO** que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, executados pelo SUS em seu âmbito territorial e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

**CONSIDERANDO** que tal incumbência no caso da Estância Turística de São Roque - SP, se faz ainda mais patente tendo em vista que a Municipalidade é responsável pela gestão dos valores repassados pelos demais entes ante a adoção do sistema de gestão plena de saúde e pela centralização dos recursos no Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" é o único nosocômio do Município e também a única entidade integrante do Sistema Único de Saúde responsável pela disponibilização de serviço médico-hospitalar, urgência e emergência, obstetrícia, cirurgia geral à população, conforme estabelecido no Termo de Convênio autorizado pela Lei Municipal 4.185 de 01 de abril de 2014 e seus aditivos.

**CONSIDERANDO** que em conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho, a "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" é responsável pela oferta de pronto atendimento e sua respectiva retaguarda hospitalar, exames laboratoriais, clínico e de imagem, inclusive obstetrícia e cirurgias em geral sendo referência formal na média e baixa complexidade para a Estância Turística de São Roque - SP e microrregião, para o Sistema Único de Saúde - SUS;

**CONSIDERANDO** que efetivamente os serviços prestados pela "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" possui as características de um CONTRATO DE GESTÃO, adotando forma diversa desta, sem os devidos controles preconizados para programas de publicização de serviços públicos que pode gerar questionamentos quanto a aplicação dos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** que a atual estrutura estatutária da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO

ck





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ROQUE" não coaduna com as imposições legislativas para seu enquadramento como organização social, seja pela legislação federal Lei nº 9.637/98, seja pela legislação do Estado de São Paulo Lei Complementar 846/98, e em especial pela Lei Municipal da Estância Turística de São Roque - SP N.º 4.560/2016;

**CONSIDERANDO** que o tempo necessário para as adequações estatutárias e regimentais da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" para enquadramento como Organização Social e posterior assinatura do Contrato de Gestão podem ser demasiado longo haja vista os trâmites burocráticos necessários e dada a essencialidade dos serviços hora prestados pela instituição referida não podem ser paralisados, mas tão pouco podem continuar da atual forma;

**CONSIDERANDO** que atualmente, a "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", realiza o gerenciamento, ou seja um contrato de Gestão na prática sem o devido formalismo, operacionalizando e gerindo execução das ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento e serviços de retaguarda nas especialidades de Pediatria Neonatal, Obstetria, Anestesia, Cirurgião Geral, Clínico Geral, traumatologia, infectologia, hematologia e Ginecologia;

**CONSIDERANDO** que tanto para formalização, como manutenção de um Contrato de Gestão na área de Saúde ou qualquer outra, é indispensável a qualificação da proponente/contratada como Organização Social em Saúde, sendo assim, inafastável a exigência do certificado de qualificação social;

**CONSIDERANDO** que os repasses municipais atuais com a "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" somam a quantia mensal de R\$ 1.562.434,55 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e em face da dificuldade de informações especificadas em lei sobre a precificação dos serviços desempenhados pela entidade, impossibilitando comparativo com os preços médios de mercado;

**CONSIDERANDO** a não aplicabilidade da Lei 13.019/2014 por este não ser o caso de se fomentar uma atividade, mas sim de garantir de forma plena sua prestação com praticamente total dependência de recursos públicos da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE";

04



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



**CONSIDERANDO** a inexistência de demonstrativos contábeis da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE"; por centro de custo, não possibilitando a apuração dos preços cobrados pelos serviços prestados;

**CONSIDERANDO** a inexistência de descritivos nas notas fiscais dos prestadores de serviços da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" dentre outras exigências legais e normativas do Tribunal de Contas de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a inexistência de separação por centro de custos dos recursos públicos e privados pela "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", fato extremamente gravoso pois há possibilidade dos recursos públicos estarem subsidiando atividades privadas, ou utilização dos recursos privados com custeio de despesas com recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que a "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" apresenta relatórios genéricos, conforme seu regime jurídico, apenas de listagens de profissionais, não atendendo as normas contábeis, em especial a NBCASP, que por se tratar aqui de um contrato de gestão de fato, seria a norma aplicável;

**CONSIDERANDO** que houve a contratação de equipe técnica especializada por parte do Município que constatou inconsistências no planejamento e dimensionamento da estrutura hospitalar existente, demandando reestruturação administrativa;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos e atividades realizados pela "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", são serviços públicos, e, por sua natureza são revestidos de caráter essencial, na esteira do que dispõe, a título exemplificativo, o rol contido nos incisos do artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 7.783/89, devendo ser executados de forma contínua, pois a cessão em virtude de inconsistências formais, trará prejuízos irreparáveis aos usuários das Unidades de Saúde do Município e do Pronto Socorro Municipal, como também a saúde da população com agravos eventualmente fatais;

**CONSIDERANDO** que estas condições constituem situação de risco à saúde pública que pode levar a consequências de calamidade pública;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C. M. E. T.  
FL. 30  
A

**CONSIDERANDO** que a constatação de que poderá haver suspensão ou encerramento da prestação de serviços de saúde no Município, haja vista as inconsistências formais e contratuais na relação jurídica entre a PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE-SP e a "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", bem como o passivo da Entidade, o que acarretará caos na saúde local;

**CONSIDERANDO** que o instituto de direito público da requisição civil, é o meio adequado para que o poder executivo municipal possa garantir a manutenção do adequado funcionamento das instalações "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", inclusive do Pronto Atendimento, fazendo-os funcionar com os recursos humanos e materiais que a Entidade dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde;

**CONSIDERANDO** que o instituto da requisição civil tem amparo legal no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, artigo 1.228, § 3º do Código Civil Brasileiro e artigo 15, inciso XIII da Lei nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011; **CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário Brasileiro já analisou a legalidade e a constitucionalidade da adoção do instituto da requisição civil como medida para assegurar a continuidade dos serviços de atendimento médico-ambulatorial à população nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 629.862, julgado em 23/02/2012 pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso de Apelação nº 0146499-02.2013.8.26.0000, julgado em 12/02/2014, Recurso de Apelação nº 30000219-70.2013.8.26.0627, julgado em 01/07/2014 e Recuso de Apelação nº 002278818.2012.8.26.0477, julgado em 15/09/2014, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que, acima dos interesses da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE-SP, se encontram os direitos inalienáveis à saúde e à vida das pessoas, e, os interesses supremos da população à garantia e preservação destes direitos, sob perigo iminente, nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

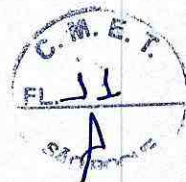
**CONSIDERANDO**, que as condições aqui expostas, bem como o passivo existente, sendo que ambos como consequências de atos pretéritos, bem como podem guardar relação com o período de Intervenção Administrativa

04



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



compreendido entre 8 de Julho de 2014 e 5 Janeiro de 2017 e, em que pese todo o esforço da atual Gestão da Irmandade desde janeiro de 2017, bem como do Poder Conveniente em manter os serviços públicos de saúde, é fato que as dívidas contraídas acabam por obstaculizar o fluxo financeiro da entidade, o que também será objeto de resolução a ser promovida com a concretização do presente propósito;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 219, parágrafo único, itens 1, 2 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que o Poder Público Estadual e Municipal garantirão, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis e o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e a recuperação de sua saúde;

## DECRETA:

Art. 1º. É declarado estado de iminente calamidade pública quanto ao atendimento assistencial ambulatorial e hospitalar na área da saúde na Estância Turística de São Roque - SP, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Ficam requisitados administrativamente pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque - SP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 5º, inciso XIII da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o imóvel da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", situado na Rua Santa Isabel, nº 186, Vila Marques, São Roque - SP e todos os equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos seus ativos, além das operações e dos serviços prestados pelo seu corpo clínico, demais prestadores de serviços e empregados, de forma a assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à população.

§1º. Fica suspensa a eleição para o cargo de Provedor e por via de consequência a nomeação de nova diretoria, enquanto perdurar a presente requisição. As eleições do Conselho de Representantes permanecerão como já publicado em editais, garantindo-se a sua regular posse.

§2º. Para efetivação da requisição administrativa estabelecida no caput deste artigo poderá o poder público municipal se valer das medidas administrativas e judiciais necessárias.

§3º. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado, por quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada e edição de decreto específico.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.T.  
FL. 12  
SÃO ROQUE

§4º. A requisição administrativa ora decretada destina-se a oferecer à população o imediato e adequado serviço médico hospitalar nas instalações da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", a fim de manter os serviços essenciais necessários ao atendimento à gestão plena municipal, do Convênio SUS, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal e das verbas que vierem a ser repassadas pelo Estado e União.

§5º. A requisição administrativa ora pactuada mutuamente visa promover medidas necessárias para a formulação de um plano de recuperação financeiro e operacional da entidade, promovendo seu equilíbrio e quitação de dívidas existentes.

Art. 3º. É nomeado e portanto reconhecido como administrador interino, Andrea Helena de Moraes Rodrigues, portadora da Cédula RG n.º 19.175.845-0, inscrita no CPF 122.789.698-03, casada, residente na Rua Doutor José de Andrade Figueira, n.º 381, apto. 152, Vila Suzana, São Paulo – SP, com plenos poderes de direção administrativa do corpo clínico, excluindo-se expressamente a parte técnica e ética no quanto pertinente ao corpo clínico, do pessoal administrativo, de manutenção e de apoio, estando investido(a) das atribuições administrativas gerais, devendo, ainda, abrir, manter e movimentar contas bancárias, bem como praticar todos os atos de gestão e administração necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

§1º. Para execução da presente requisição administrativa o administrador interino será auxiliado por uma Comissão Gestora, composta de 6 integrantes e nomeada através de portaria do Poder Executivo, a qual definirá as metas e plano de trabalho a serem cumpridos.

I – do total dos integrantes da referida comissão, dois poderão ser indicados pela "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE";

§2º. Para execução da presente requisição administrativa o administrador interino poderá ser auxiliado por empresas de assessoramento, consultoria e apoio administrativo devidamente registradas nos respectivos conselhos profissionais a fim de garantir o efetivo cumprimento dos propósitos deste decreto, aprovado pela COMISSÃO GESTORA.

§3º. O administrador interino poderá convocar ao Presidente do Conselho de Representantes a convocação de assembleia geral, e audiências públicas que se fizerem necessárias para promover as adequações estatutárias e regimentais na "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" a fim de regularizar a relação contratual com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque - SP, bem como promover seus registros cartoriais, independente de autorização judicial.

§ 4º. A movimentação financeira dependerá da assinatura da Administradora interina e da funcionária Amanda Gomes Miranda, funcionária e responsável pelo Financeiro da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE", que será devidamente designada e qualificada por portaria.

§5º A remuneração do administrador interino não excederá ao valor do subsídio pago ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 4º. Requisitados os bens e serviços referidos no artigo 2º deste Decreto, qualquer ato praticado pela direção da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" que venha contrariar as disposições deste instrumento será nulo de pleno direito, ratificando-se e dando por válidos todos aqueles realizados até este momento.

Parágrafo único. Fica determinado que a Provedoria e sua Diretoria, bem como o Presidente do Conselho de Representantes, continuarão a ter o mais amplo, livre e irrestrito acesso a todas as dependências da Santa Casa, e, respeitados rigorosamente os limites legais impostos pela presente requisição, poderão desempenhar os seus relevantes papéis inclusive mantendo-se suas salas, acesso a computadores, salas de reunião e estacionamento na forma como tem hoje.

Art. 5º. O administrador interino deverá:

I - apresentar, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia para a Provedoria e Conselho de Representantes, relatório circunstanciado das suas atividades, com cópia ao Poder Legislativo Municipal.

II - publicar todos seus atos como "Atos da Requisição Administrativa da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" de forma numerada e cronologicamente organizados na Imprensa Oficial (caso inexista outro meio de publicação legal) atendendo ao princípio da publicidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal.

III - atender aos princípios norteadores da administração pública em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e se utilizar das normas de Direito Público quando couber.

IV - promover os ajustes necessários para a qualificação da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" como Organização Social e consequente formulação de Contrato de Gestão dos serviços prestados pela entidade.

V - promover o ajuste financeiro da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" reduzindo os gastos, liquidando o passivo e promovendo a eficiência na prestação de serviços de forma equilibrada e sustentável a longo prazo, bem como, apresentar plano de parcelamento/pagamento das dívidas oriundas da intervenção para homologação nos processos judiciais.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



VI - promover a contabilização por centro de custos e precificação dos serviços prestados pela "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE".

VII - promover o redimensionamento e enxugamento da estrutura organizacional e administrava da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" em face da real necessidade do município, devendo referidos atos antes de levados a efeito passar pelo crivo da COMISSÃO GESTORA;

VIII - promover o enquadramento de todos os contratos e relações jurídicas da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" e seus prestadores de serviços, funcionários e fornecedores com as normas de publicização de serviços públicos.

IX - atender as normas de transparência na aplicação dos recursos públicos.

X - promover o efetivo enquadramento da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" a Lei Municipal da Estância Turística de São Roque - SP - N.º 4.560/2016.

Art. 6º. Caberá ao Município prestar mensalmente informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto ao andamento das atividades praticadas durante a vigência da requisição administrativa (sistema AUDESP).

Art. 7º. Fica criada a Comissão de Fiscalização dos Atos Praticados Durante a Requisição, que deverá ser composta de 4 membros da Entidade que serão nomeados por ata própria, sendo:

I - Presidente da Comissão

II - Secretário

III - 1º Membro

IV - 2º Membro

Parágrafo único. A Comissão de Fiscalização poderá convocar servidores, assim como outras pessoas, tomar declarações, requisitar documentos e perícias, utilizar assessoria técnica externa, efetuar diligências e tudo o mais que se fizer necessário para a conclusão dos trabalhos.

Art. 8º. Para fins do disposto no artigo 2º, fica a Prefeitura da Estância Turística de São Roque - SP autorizado a promover compras emergenciais para equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, observado o disposto no artigo 20, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e, notadamente:

I - a necessidade de instrução do processo de dispensa de licitação com a caracterização da situação emergencial que justifica a dispensa;

Of



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



II - a indicação da razão da escolha do fornecedor ou executante; e,

III - a justificativa do preço ofertado.

Art. 9º No período em que perdurar o estado de calamidade fica autorizada a Prefeitura da Estância Turística de São Roque à promover a contratação temporária de pessoal, em caráter excepcional, com vista a suprir a necessidade de pessoal para disponibilização do serviço de assistência médica e ambulatorial à população.

Art. 10. As compras e contratações previstas no Art. 8º e 9º deste decreto serão realizadas somente até a formalização do Regulamento de Compras e Contratações da "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE" que deverá ser formulado dentre as medidas de atendimento as normas de publicização em especial ao previsto no Inciso VII do Art. 4º da Lei Municipal da Estância Turística de São Roque - SP N.º 4.560/2016.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando desde já autorizados, nos termos da Legislação Orçamentária Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os repasses necessários para a manutenção da continuidade dos serviços de assistência médica e ambulatorial à população, atualmente disponibilizados pela "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE".

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/12/18**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
PREFEITO

**PUBLICADO AOS 03 DE DEZEMBRO DE 2018, NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL**



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 228/2018

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 08, de 14/12/2018, que "Concede anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicionada para instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal".

Pretende a Administração Municipal, através do incluso projeto de lei complementar conceder anistia dos débitos tributários e não tributários decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias ou não, principais e acessórias, bem como conceder remissão de créditos tributários constituídos e vencidos, principais e acessórios, como medida de fortalecimento da situação econômico financeira da entidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

É o necessário

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o referido Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa Legislativa, no dia 14 de dezembro de 2018, sexta-feira, às 17h13.

Assim, considerando o exíguo prazo conferido a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei Complementar para parecer opinativo quanto aos requisitos de admissibilidade e mérito, nos restringimos à manifestação quanto àquele requisito.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Portanto, quanto à temática contida no projeto em questão, temos a informar que a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode dispensar de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, em relação a competência, o projeto está apto para ser deliberado, restando, todavia, a análise da matéria em relação ao mérito. Dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Para aprovação, maioria absoluta (art. 54, §1º, I, RI), dois turnos de discussão (art. 241, §1º, b, RI) e votação nominal para aprovação.

É o parecer

São Roque, 17 de dezembro de 2018.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

**Projeto de Lei Complementar Nº 8/2018**, de 14/12/2018, de autoria do Cláudio José de Góes, que "Concede Anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicional para instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal."



<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		1º Turno	2º Turno
01	Alacir Raysel	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	1	1
03	Etelvino Nogueira	2	2
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva Cesar	1	1
08	Júlio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	2	2
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S
12	Newton Dias Bastos	- X -	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	1	1
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		09	09
<u>Contrários</u>		02	02

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T.  
FL. 39

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E,  
DE 09/11/2018  
AUTÓGRAFO Nº 4.907 de 17/12/2018  
LEI nº  
(De autoria do Poder Executivo)**

Marcia Navarro  
Assessoria Técnica  
17/12/18

***Concede anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicionada para instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei concede anistia dos débitos tributários e não tributários decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias ou não, principais e acessórias, bem como concede remissão de créditos tributários constituídos e vencidos, principais e acessórios, como medida de fortalecimento da situação econômico financeira da entidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

**§ 1º** O requerimento de anistia deverá ser instruído com provas de que o inadimplemento ocorreu sem a ocorrência das situações descritas no art. 180 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

**§ 2º** Para efeitos do §1º, a comprovação de que houve impossibilidade de pagamento dos tributos devidos, sob pena de comprometimento do prosseguimento da atuação da instituição requerente, compreende-se como situação em que não houve dolo de lesar a Administração Tributária, implicando na concessão da anistia.

**§ 3º** Havendo débitos decorrentes de diferentes penalidades, a observância dos requisitos do art. 180 do Código Tributário Nacional será realizada de maneira individualizada, de forma que as razões específicas de recu-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T.  
20

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"  
sa do requerimento de anistia quanto a uma penalidade específica não implicará, per si, na recusa de outros requerimentos de mesma natureza.

**§ 4º** A remissão será concedida mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo.

**§ 5º** A dívida tributária com o município não poderá ultrapassar o valor atualizado de R\$100.000,00 (cem mil reais), excluídos destes os valores devidos a título de penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade competente.

**§ 6º** Também serão remidos, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, os débitos decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias.


**Art. 2º** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 14 de dezembro de 2018, ainda que apurados e constituídos após esta data.

**Art. 3º** O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação:


**Aprovado na 39ª Sessão Extraordinária, de 17/12/2018.**

  
**NEWTON DIAS BASTOS**  
(NILTINHO BASTOS)  
Presidente

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
1º Vice-Presidente

  
**ALACIR RAYSEL**  
2º Vice-Presidente

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
1º Secretário

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**Lei Complementar n.º 100**  
**De 17 de dezembro de 2018**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/18-E,  
De 09 de novembro de 2018  
AUTÓGRAFO N.º 4.907 de 17/12/2018  
(De autoria do Poder Executivo)

**Concede anistia e remissão de débitos tributários e não tributários de forma incondicionada para instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque que, sem finalidade lucrativa e econômica, atua na área da saúde municipal.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei concede anistia dos débitos tributários e não tributários decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias ou não, principais e acessórias, bem como concede remissão de créditos tributários constituídos e vencidos, principais e acessórios, como medida de fortalecimento da situação econômico financeira da entidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

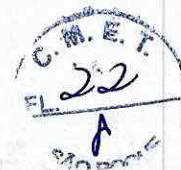
§ 1º O requerimento de anistia deverá ser instruído com provas de que o inadimplemento ocorreu sem a ocorrência das situações descritas no art. 180 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

§ 2º Para efeitos do §1º, a comprovação de que houve impossibilidade de pagamento dos tributos devidos, sob pena de comprometimento do prosseguimento da atuação da instituição requerente, compreende-se como situação em que não houve dolo de lesar a Administração Tributária, implicando na concessão da anistia.

§ 3º Havendo débitos decorrentes de diferentes penalidades, a observância dos requisitos do art. 180 do Código Tributário Nacional será realizada de maneira individualizada, de forma que as razões específicas de recusa do requerimento de anistia quanto a uma penalidade específica não implicará, per si, na recusa de outros requerimentos de mesma natureza.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 4º A remissão será concedida mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo.

§ 5º A dívida tributária com o município não poderá ultrapassar o valor atualizado de R\$100.000,00 (cem mil reais), excluídos destes os valores devidos a título de penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade competente.

§ 6º Também serão remidos, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, os débitos decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 14 de dezembro de 2018, ainda que apurados e constituídos após esta data.

Art. 3º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/12/2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
PREFEITO

**Publicada em 17 de dezembro de 2018, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 39ª Sessão Extraordinária de 17/12/2018**

/lco.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 323 fls. B6 dia 11/01/2019

Ato Normativo Lei Complementar nº 100/2018

  
Scarlett Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente